



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007564-85.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelada LUCIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025

DONEGÁ MORANDINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1007564-85.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Apelante: SINDNAPI – Sindicato Nacional dos Aposentados,
Pensionistas e Idosos

Apelada: Lúcia Aparecida dos Santos de Oliveira

Voto nº 64.411 (m)

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.
CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE.
IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

I. Caso em Exame: recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica, condenou à restituição simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$3.000,00. A ré sustenta a regularidade da contratação eletrônica com identificação biométrica.

II. Questão em Discussão: verificar a validade da contratação eletrônica realizada com coleta de identificação facial e documentos.

III. Razões de Decidir: III.1. A contratação eletrônica é válida quando comprovada a coleta de elementos biométricos e de documentos de identificação, conforme precedentes desta Câmara.

III.2. A sentença deve ser reformada para reconhecer a validade da contratação e julgar improcedentes os pedidos de indenização formulados na petição inicial.

IV. Dispositivo e Tese: Sentença reformada para reconhecer a validade da contratação eletrônica e julgar improcedentes os pedidos. Inversão do ônus da sucumbência.

APELO PROVIDO.

1.- Trata-se de recurso de apelação interposto em relação à sentença de fls. 161/168, que julgou procedentes os pedidos formulados, declarando a inexistência de relação jurídica, condenando a ré à restituição simples dos valores descontados e condenando ao pagamento de indenização por

danos morais, no importe de R\$3.000,00.

Apelo da ré às fls. 186/198, sustentando a regularidade da contratação, que fora efetuada por meio eletrônico com coleta de identificação facial e documentos. Pretende a reforma da decisão.

Contrarrazões às fls. 204/223. Oposição ao julgamento virtual à fl. 231.

É o relatório.

2.- A sentença combatida comporta reforma.

À recorrente, para recolhimento da diferença do valor do preparo, como apontado na certidão de fl. 228, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

a. Da regularidade da contratação

Com a contestação, a requerida trouxe aos autos apenas uma “*ficha de sócio*” (fl. 110), instruída com coleta de foto para identificação biométrica (fl. 107) e de imagens de documentos (fls. 108/109).

A parte autora impugna a existência de contratação, ao argumento genérico de ocorrência de fraude por “sequestro de dados” (fl. 209), afirmando que não é possível validar a contratação.

Embora a espécie de contrato em questão não exija forma específica (artigo 107, CC), a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022 permite que o

desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto (disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-138-de-10-de-novembro-de-2022-443355349>).

Esta 3ª Câmara de Direito Privado tem adotado o entendimento pela validade da contratação por meio eletrônico, desde que comprovada a coleta de elementos biométricos de confirmação, assim como consulta dos documentos de identificação:

i) *“ADESÃO ELETRÔNICA. Regularidade do contrato celebrado à distância por intermédio de computador ou celular. Declaração de vontade que não depende de forma especial (CC, art. 107). Filiação validada por meio de empresa especializada em assinatura eletrônica, selfie do autor e foto do documento pessoal e gravação de voz onde o autor declarava conhecimento dos termos da contratação”* — *Apelação n. 1030266-84.2023.8.26.0506; Relator: Viviani Nicolau; Comarca: Ribeirão Preto; Data de publicação: 13/12/2024;*

ii) *“Contratação por via eletrônica confirmada por biometria facial 'selfie' e gravação de voz não impugnadas. Documento de identificação idêntico ao juntado aos autos. Regularidade da associação”* — *Apelação n.*

1036419-48.2023.8.26.0114; Relator: Schmitt Corrêa;
Comarca: Campinas; Data de publicação: 05/09/2024.

Assim, deve ser reformada a r. sentença de origem, para que seja reconhecida a validade da contratação realizada entre as partes, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial quanto aos deveres de indenizar.

b. Honorários de sucumbência

Considerando-se o acolhimento dos pleitos, o critério da causalidade deve ser revisto, carreando-se à parte autora-recorrida custas, despesas e honorários, ora fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no §2º do artigo 85, CPC e observada a concessão da Justiça Gratuita.

3.- Acolhimento do apelo para improcedência dos pedidos formulados, com revisão da causalidade e inversão da verba de sucumbência. Devido recolhimento da diferença do valor do preparo (fl. 228), sob pena de inscrição do débito em dívida ativa

APELO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator